



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.002115/2007-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.814 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente ANDRÉ LABRUNIE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM DIRF. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Constatada a omissão de rendimentos, impõe-se o lançamento de ofício, cabendo ao interessado apresentar os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Tendo o contribuinte se desincumbido do seu ônus, deve ser afastada a infração quanto a omissão de rendimento da fonte pagadora cuja prova de erro no preenchimento da DIRF foi realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10930.002115/2007-76, em face do acórdão nº 06-25.185, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 22

de janeiro de 2009 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“1. Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, de fls. 07/12 e 37/42, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, exigindo-se R\$ 3.729,89 de imposto de renda, além de multa de ofício e juros de mora, em virtude de omissão de rendimentos, bem como de imposto retido na fonte.

2. Cientificado do lançamento em 27/09/07 (fl. 44), o interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/03 em 26/ 10/07 (fl. 01), acompanhada dos documentos de fls. 04/13, alegando, em síntese, que:

a) Por lapso e por não ter recebido o informe de rendimentos (somente o obteve em 23/10/07, conforme documento anexo (fl. 06), reconhece que omitiu indevidamente rendimentos auferidos por sua dependente.

b) Não concorda e não aceita o lançamento referente à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Marília, CNPJ nº 44.477.909/0001-00, pois foi recebida efetivamente a remuneração de R\$ 57.076,68, conforme informativo recebido da fonte pagadora de 12/03/2003 (fl. 05), emitido novamente em 17/10/2007 (fl. 04).

c) Houve erro na emissão da Declaração do Imposto Retido na Fonte - DIRF pela fonte pagadora, fato relatado verbalmente na Delegacia da Receita Federal em Marília, não tendo sido expedido em nenhum momento solicitação de informações referente a essas divergências de valores.

3. A parcela não impugnada foi apartada, restando nos autos o valor de R\$ 2.538,46 de imposto de renda suplementar, além de multa de ofício e juros de mora, conforme fls. 45/47.

4. É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 57/59, reiterando as alegações expostas em impugnação. Na mesma oportunidade, juntou-se declaração da Prefeitura Municipal de Marília a respeito dos serviços prestados pelo contribuinte (fl.67).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

As infrações apontadas no auto foram em total três, tendo o contribuinte se insurgido em impugnação e recurso somente em relação a esta:

Omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Marília - CNPJ 44.477.909/0001-00. Lançamento efetuado em função de divergência entre o valor declarado (R\$ 57.076,68) e o apurado (R\$ 145.797,12) conforme informações prestadas pela fonte pagadora na declaração do imposto retido na fonte - DIRF.

A defesa sustenta a existência de erro na DIRF apresentada pela fonte pagadora e que tal situação teria sido informada verbalmente para a Delegacia da Receita Federal em Marília-SP.

Para demonstrar a incorreção, trouxe aos autos os documentos de fls. 5/6. Diversamente do que referido pela DRJ, não se trata de documento emitido por "DATASUS - depto. de informática do SUS", mas fonte pagadora Prefeitura Municipal de Marília - SP (CNPJ nº 44.477.909/0001-00).

Entendeu a DRJ que tais documentos não se consubstanciam efetivamente em comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido da Fonte, eis que não observam a disciplina traçada na Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000.

O contribuinte, em recurso voluntário, discorda do procedimento efetuado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal e pelo julgamento mantido pela 6ª. Turma da DRJ/CTA, com relação aos rendimentos auferidos da Prefeitura Municipal de Marília, uma vez que, o que foi efetivamente recebido no ano-calendário 2002, foi o valor de R\$ 57.076,68, conforme primeiro demonstrativo recebido da fonte pagadora datado de 12.03.2003, (fl. 06) e do segundo comprovante emitido em 17.10.2007 (fl. 05), por solicitação deste contribuinte, para comprovar que a informação prestada em sua declaração é verdadeira e correta.

O contribuinte, para provar seu direito, diligenciou em 01/03/2010 junto a Prefeitura de Marília (fl. 69), requerendo a retificação da Dirf/2002. Verifica-se à fl. 67 dos autos, em declaração emitida pela Prefeitura de Marília em 08/03/2010, que a prefeitura declara os seguintes pagamentos realizados ao contribuinte:



Prefeitura Municipal de Marília
Secretaria Municipal da Administração
Coordenadoria Geral da Folha de Pagamento
Declaração n.º 030/2010

Declaramos, atendendo à solicitação contida no Protocolo nº 6804/2010, que **André Labrunie**, portador do RG 28.584.771-5 e CPF 754.721.397-91 prestou serviços a esta Prefeitura no ano de 2002 e recebeu os seguintes rendimentos:

Mês/ano	Rendimento Tributável	Imposto Retido
Janeiro/2010	5.558,55	1.116,20
Fevereiro/2010	8.552,21	1.927,93
Março/2010	6.258,21	1.324,27
Abril/2010	5.986,22	1.186,40
Maio/2010	4.378,17	769,27
Junho/2010	2.967,67	380,78
Julho/2010	2.897,84	373,82
Agosto/2010	3.971,89	348,25
Setembro/2010	3.138,15	427,66
Outubro/2010	5.331,03	1.042,95
Novembro/2010	5.076,49	915,03
Dezembro/2010	2.960,25	273,17
TOTAL	57.076,68	10.085,73

Declaramos ainda que, providenciamos a retificação da Dirf ano-calendário 2002, conforme cópia das telas anexas, porém como o período já se encontra prescrito, não obtivemos êxito na transmissão do arquivo.....//...Para constar eu, Valdirene Barbosa Piedade, passei a presente declaração que vai datada e assinada pela Coordenadora Geral da Folha de Pagamento e pelo Senhor Secretário Municipal da Administração...da Prefeitura Municipal de Marília, 08 de março de 2010.

André Labrunie
Secretário Municipal da Administração

Valdirene Barbosa Piedade
Coordenadora Geral da Folha de Pagamento

Embora conste “2010”, haja vista que a declaração de 08/03/2010, sendo juntado aos autos em 10 de março de 2010, em anexo ao recurso voluntário, é evidente o erro de digitação, devendo ser considerados como 2002. Acresce-se que o restante de declaração possui, conforme pode ser analisado acima, menção a ter sido já retificada a Dirf ano-calendário 2002.

Ainda, à fl. 68 dos autos, há a seguinte tela do sistema da Prefeitura de Marília:

Mês	Repêndimento Tributável	Deduções	Imposto Retido
Jan	5.598,55	0,00	1.116,20
Fev	8.952,21	0,00	1.927,93
Mar	6.259,21	0,00	1.324,27
Abr	5.895,22	0,00	1.186,40
Mai	4.378,17	0,00	768,27
Jun	2.967,67	0,00	380,78
Jul	2.897,84	0,00	373,82
Ago	3.371,89	0,00	348,25
Set	3.138,15	0,00	427,56
Out	5.331,03	0,00	1.042,95
Nov	5.076,49	0,00	915,03
Dez	2.960,25	0,00	273,17
Totais	57.076,68	0,00	10.685,73
13º Salário	0,00	0,00	0,00

Acrescenta-se que as provas apresentadas em sede recursal, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado devem ser recebidas como prova do alegado pelo recorrente.

Assim, tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de provar suas alegações, entendendo que ficou comprovado o houve erro na emissão da DIRF pela fonte pagadora. Portanto, comprovado que o valor recebido pela contribuinte da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Marília foi R\$ 57.076,68, deve ser restabelecido este valor (declarado), afastando-se o lançamento quanto ao valor que foi apurado (R\$ 145.797,12), que não se sustenta, em especial, em razão da própria fonte pagadora ter emitido documentos retificando tais informações e com as telas do sistema juntadas aos autos, onde buscou retificar junto a RFB.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator